



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 642, DE 2023

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022 que institui o Programa Nacional de apoio à aquisição de Habitação para profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022 que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro) e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

I – Integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Art. 3º. O artigo 3º da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

IV - agente financeiro: instituição financeira credenciada e responsável pela adoção de mecanismos e de procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa.

(...)

§4º - O agente operador e o agente financeiro estabelecerão condições específicas de financiamento de acordo com as diferentes faixas remuneratórias.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º Os artigos 10, 12 e 13 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Fica instituída subvenção econômica destinada a atender os beneficiários do Programa Habite Seguro na forma prevista em regulamento.

(...)

§ 3º A subvenção econômica de que trata o *caput* deste artigo subsidiará, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:

I - parte do valor do imóvel, em caso de aquisição ou construção;

II – (...) ; e

III - reforma de imóvel próprio, nos limites e na forma previstos em regulamento.

(...)

Art. 12. A subvenção econômica de que trata o art. 10 desta Lei concedida ao beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição, construção ou reforma da moradia por meio do Programa Habite Seguro será deferida apenas 1 (uma) vez para cada beneficiário.

§ 1º No caso de subvenção para reforma de imóvel, a execução dar-se-á mediante concessão de cartões que deverão ser utilizados exclusivamente para a aquisição de materiais necessários para reforma do imóvel do beneficiário do Programa.

§ 2º O beneficiário do Programa Habite Seguro que realizar gastos com reforma em valor superior ao valor consignado em cartão concedido pelo Poder Executivo, será responsável pela respectiva complementação.

§ 3º A subvenção econômica de que trata este artigo poderá ser cumulativa com outras concedidas por programas habitacionais previstos em lei de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

(...)





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 13. É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição ou de construção de unidade habitacional por pessoa física, nos termos do art. 2º desta Lei:

(...)

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é vedado o emprego de recursos orçamentários da subvenção econômica para:

III - aquisição ou construção de imóveis comerciais.

Art. 5º. Revogam-se:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022:

a) Inciso II, do artigo 2º;

b) Inciso I, §1º, do artigo 13.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

